TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006266-27.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 134/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 318/2017 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA

Aos 08 de novembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Caio Bruno de Oliveira, sendo a ré interrogada ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. o art. 71, do Código Penal, uma vez que o período indicado na peça acusatória,, mediante fraude consistente em introduzir um arame no hidrômetro, de forma continuada, subtraiu água para consumo, visto que em razão da manobra fraudulenta, este consumo não era registrado no hidrômetro. A ação penal é procedente, O entendimento jurisprudencial que prevalece é que este tipo de conduta, ou seja, de introduzir arame no hidrômetro, é uma forma de subtrair água, burlando a vigilância da entidade que fornece água, que não percebe a subtração, bem como de que o tempo prolongado justifica o reconhecimento da continuidade. O exame pericial no hidrômetro revelou a introdução de u m arame no sistema de medição de passagem de água. Por sua vez, o representante do SAAE que esteve na residência, confirmou em juízo que constatou esta fraude e ao ser indagado disse que especificamente naquela ocasião pôde ver que estava ocorrendo passagem de água pela tubulação sem que houvesse o respectivo registro no hidrômetro. Assim, ficou constatada a subtração e a respectiva fraude. A acusada confessou a prática do furto de água. No mais, conquanto tenha dito que fez a fraude no dia em que foi surpreendida, o certo é que a planilha apresentada pelo SAAE revela que em período anterior à descoberta da fraude, houve registro de um consumo inferior e de forma bem destacada do consumo registrado após a troca do hidrômetro. Com efeito, lendo-se a planilha, por exemplo, de janeiro de 2016 até janeiro de 2017, quando houve a descoberta da fraude, o consumo mensal variou de 5 metros cúbicos a 13. De janeiro até julho de 2017 a ligação foi cortada, sendo que em agosto de 2017 houve a troca do hidrômetro. Olhando-se a planilha verifica-se que logo após a troca de hidrômetro o consumo mensal da água passou a ser em metros cúbicos de 17, 15, 16, 83, 37, 14, 13. Portanto, observa-se um aumento razoável nos seis meses seguintes à troca do hidrômetro, o que confirma a versão do funcionário do SAAE, que ao chegar no local viu a passagem de água sem o registro no hidrômetro. Conforme explicou o funcionário do SAAE, este arame era removível, o que permitia que em alguns períodos, mediante prévia retirada deste artefato, houvesse registro de algum consumo, daí porque o consumo antes da descoberta da fraude não era nulo, mesmo porque a conduta esperada era mesmo que o agente que assim procede não deve mesmo impedir ininterruptamente a passagem de água, exatamente para não chamar muito a atenção com o consumo zerado. Assim, ficando demonstrada a materialidade e autoria do crime o MP requer a condenação da ré nos termos da denúncia. Como é primária a pena-base pode ser estabelecida no mínimo, devendo haver o aumento na terceira fase pela continuidade delitiva, podendo, no caso, a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A acusada, pessoa simples, que trabalha como diarista, foi denunciada por furto mediante fraude, em continuidade delitiva, porque inseriu um pedaço de arame no hidrômetro da casa em que morava para que então seu consumo de água não fosse registrado de maneira correta. Isto foi constatado por funcionário do SAAE, que notificou a acusada (fls. 08-09), e posteriormente foi instaurado procedimento para a quitação do débito, sendo, inclusive, realizado o CORTE DA ÁGUA na casa da acusada, conforme depoimento do funcionário do SAAE (fls. 07-08 e audiência de instrução). A acusada, que não ostenta qualquer envolvimento anterior na esfera criminal, confessou ter inserido arame no hidrômetro. Narrou, contudo, que colocou este arame naquele mesmo dia. Requer-se a absolvição da ré. À luz do princípio da INTERVENÇÃO MÍNIMA, o direito penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário (sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle, ou seja, só deve intervir nos conflitos em que os outros ramos do direito não forem eficazes, como ultima ratio), e fragmentário (só deve intervir nos casos de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado mesmo que só o direito penal seja capaz de atuar, para sua incidência, é necessário que o bem jurídico seja relevante). Assim, levanta-se questão a respeito da efetiva necessidade de intervenção do Direito Penal – que deve ser subsidiário – no caso em tela, uma vez que, se a autarquia sofreu prejuízo, suficiente seria condenação na esfera cível (em sentido amplo) pelos eventuais danos causados a ela. E mais: no presente caso já há procedimento junto ao SAAE para sanar o débito, de forma que não se faz necessária resposta penal – a autarquia já está se valendo dos meios legais para receber o que em tese lhe é devido. O que obviamente não se mostra proporcional é a privação de liberdade de uma pessoa por conta de uma dívida de água. O Superior Tribu nal de Justiça já entendeu pelo caráter cível do problema em caso análogo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ÁGUA VITIMANDO A COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO **OFERECIMENTO** DA DENÚNCIA. COLORIDO **MERAMENTE** DOS **CIVIL** FATOS.CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIABILIDADE. 1. O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais. "In casu", tendo-se apurado, em verdade, apenas um ilícito de colorido meramente contratual, relativamente à distribuição da água, com o equacionamento da quaestio no plano civil, não se justifica a persecução penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal n.0268968-47.2010.8.19.0001, da 36.ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (STJ HC 197.601-RJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/06/2011, T6 - SEXTA TURMA). Em seu voto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ressaltou que a persecução penal em casos como este efetivamente fere o princípio da intervenção mínima, mormente tendo em conta a faceta da subsidiariedade, e que, na espécie, a intervenção social menos drástica seria a sanção civil. Tratando-se a conduta da acusada de conflito passível de ser resolvido pela esfera cível (em sentido amplo), o fato se torna materialmente atípico, diante da incidência do princípio da subsidiariedade (subprincípio da intervenção mínima). Desta forma, pugna-se pela absolvição da ré, com alicerce no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, requer seja afastada a figura do crime continuado. Isso porque para esta situação seria necessário "mais de uma ação" e o cometimento de "dois ou mais crimes", situação que não ocorreu no presente caso, em que houve uma única ação, qual seja, a instalação de dispositivo no hidrômetro da casa. Desta feita, houve um único crime, embora seus efeitos tenham se prolongado no tempo: as vantagens subsequentes são apenas exaurimento do crime . Requer-se ainda a aplicação da figura do furto privilegiado. Isso porque a ré é primária, não ostenta antecedentes criminais, e o valor da água em tese subtraída é de cerca de 300 reais, segundo depoimento da testemunha. Requer-se, portanto, a aplicação apenas da pena de multa, como faculta o art. 155, § 2º, do CP. Em caráter subsidiário, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, na segunda, e o afastamento da continuidade delitiva na terceira, pelos motivos anteriormente expostos, bem como a diminuição da pena pelo furto privilegiado. Por fim, requer-se a imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA, RG 25.671.666-3 SSP/SP, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. o art. 71, do Código Penal, porque no período de 30 de janeiro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, na Rua Professor Moacir Moreira Cezar, nº 326, Jardim dos Coqueiros, nesta cidade e comarca, de maneira continuada, subtraiu, para si, mediante emprego de meio fraudulento, aproximadamente 108m³ de água, equivalente a R\$ 382,67 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos - fls. 16), em prejuízo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, autarquia municipal. Segundo se apurou, a denunciada reside no imóvel localizado no endereço supramencionado pelo menos desde o mês de janeiro de 2016. Ocorre que, a partir daquela data, a denunciada instalou um pedaço de arame no hidrômetro da referida casa, logrando impedir ou ao menos dificultar que o seu medidor de água "rodasse" adequadamente, prejudicando a aferição real do consumo de água no local, fazendo com que o hidrômetro registrasse um consumo inferior ao verdadeiro. Com esta fraude, a ré, ao longo do período acima, logrou subtrair aproximadamente 108m³ de água, ou seja, esta quantidade de água foi consumida por ela, mas, não registrada no hidrômetro, fazendo com que a denunciada deixasse de efetuar o pagamento correspondente perante a autarquia municipal, conforme documentos apresentados pelo SAAE(fls. 16 e 38/39). Ocorre que, no dia 30 de janeiro de 2017, o funcionário do SAAE, Caio Bruno de Oliveira, foi ao local em comento para realizar vistoria de praxe e encontrou o hidrômetro do imóvel com o aludido pedaço de arame instalado, justificando a sua apreensão (fls. 03/05 e 07). O laudo pericial e documentos acostados aos autos confirmaram a fraude levada a cabo pela denunciada, empregada exclusivamente para diminuir a vigilância exercida pela autarquia vítima sobre o consumo do bem em tela (água) (fls. 08/09 e 13/14 – fotografias as fls. 10 e 11). No mais, em seu depoimento, colacionado a fls. 40, a denunciada admite a pratica do delito em comento, informando que pretendia reduzir o pagamento de sua conta de água. Recebida a denúncia (fls.52), a ré foi citada (fls.61) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.65/66). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, oportunidade em que foi inquirido o representante da vítima e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da intervenção mínima para o caso, com reconhecimento da atipicidade do fato e, subsidiariamente, opinou pela exclusão da continuidade delitiva e o reconhecimento do crime privilegiado. É o relatório. DECIDO. Funcionário do SAAE foi vistoriar o hidrômetro instalado na casa da ré e nesta oportunidade constataram que havia um pedaço de arame no relógio medidor. Tal situação também foi constatada no laudo pericial de fls. 14. A prova oral confirma a situação e a ré admitiu o fato. Portanto, a autoria é certa, até porque sequer foi negada pela Defesa. Sobre a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

qualificadora da fraude reconheço ter dúvida se ela estaria presente na situação mostrada, porque a fraude no furto é empregada para iludir a atenção ou a vigilância do ofendido. Em se tratando, como é o caso, de colocação de objeto para encobrir a marcação do consumo, tal situação não visou iludir a vigilância do sujeito passivo, mas de encobrir a própria subtração consumada, ou seja, de quitar a quantidade de água efetivamente consumida. Daí porque em alguns casos a situação melhor se enquadraria no estelionato, porque o comportamento do agente se constituiu em um artifício para induzir a vítima a erro ou engano, com o resultado fictício do que lhe advém da vantagem, como já decidiu o TJSP no julgamento publicado na RT 726/689. Mas como já existem vários julgados, inclusive do STJ reconhecendo para a hipótese o furto qualificado pela fraude, delibero manter tal capitulação e responsabilizar a ré pelo furto qualificado. Mas afasto a figura da continuidade delitiva. O laudo pericial apenas reconheceu a existência do arame no hidrômetro. Não se sabe ao certo se a introdução desse dispositivo impedia completamente a marcação do consumo ou se apenas comprometia a correta marcação. A ré sustentou que colocou o arame na manhã do dia da fiscalização. A planilha que foi apresentada pela autarquia indicando o consumo antes ou posterior à constatação do fato revela que havia marcação do consumo. Pela planilha não se verifica que houve considerável mudança antes e depois do fato. Se levar em conta os seis meses anteriores à constatação da fraude, o consumo não é infinitamente inferior ao que ficou constatado posteriormente, exceção aos meses de 12/2017 e 01/2018. A afirmação hoje prestada pelo funcionário do SAAE, de que possivelmente o arame era colocado e retirado com frequência, corresponde à mera afirmação sem comprovação. Trata-se de suposição, conjectura, aventação não comprovada. Deve ser reconhecida a incerteza da data em que foi inserido o arame para comprometer a marcação do consumo. Da mesma forma, não se pode afirmar que referido expediente tenha sido repetido diversas vezes. A denúncia imputou à ré a ação única de instalar o pedaço de arame no hidrômetro. Dessa forma, não se pode atribuir agora à ré a repetição de tal procedimento. Não, ela não foi acusada de assim proceder, mas de instalar o citado objeto a fim de "impedir ou ao menos dificultar que o seu medidor de água rodasse adequadamente, prejudicando a aferição real do consumo de água no local" (denúncia, fls. 49). Se assim foi posto na denúncia, não é possível, agora, atribuir à ré a prática de ações diversas. Então, para reconhecer a figura da continuidade delitiva, era necessário a ocorrência de "mais de uma ação" e o cometimento de "dois ou mais crimes", situação que não ocorreu no caso dos autos, eis que a denúncia traz a notícia de que houve uma única ação, qual seja, a instalação ou colocação do arame no hidrômetro. Assim, em reconhecendo a qualificadora como se está fazendo, houve um único crime, embora seus efeitos podem ter se prolongado no tempo. As vantagens subsequentes que o réu obteve são, a rigor, mero exaurimento do crime. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Furto qualificado - Art.155, par.4°, II do CP -Caracterização - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Violação de hidrômetro instalado na residência impedindo a medição e propiciando o consumo de água sem o respectivo registro. Furto continuado - Art. 71 do CP - Inocorrência - Réu que mediante uma só ação fraudou o hidrômetro – Crime de consumação instantânea com efeitos permanentes, enquanto não detectada a fraude pela empresa prestadora de serviços. Recurso parcialmente provido para excluir a continuidade delitiva, reduzidas as penas para o mínimo legal" (TJ-SP - Apelação criminal com revisão nº 990080135759, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Machado de Andrade). Com este entendimento afasto a figura do crime continuado e responsabilizo a ré por furto único e qualificado. A despeito dos argumentos invocados pela combativa Defensora e de reconhecer que a ré é pessoa simples, humilde e de baixa renda, não é possível relevar o comportamento da mesma, com aplicação do princípio da intervenção mínima. Isto porque a autarquia se mantém com a remuneração pelo fornecimento de água aos munícipes. Não é baixo o índice de pessoas que vivem na pobreza em todas as cidades, como também ocorre em São Carlos. Se for afastar a criminalidade de quem frauda o consumo de água e tratar a situação como mero ilícito civil, será um desastre para a autarquia e incentivar consumidores a praticar



fraudes. A norma penal existe justamente para coibir ações delituosas, com imposição de sanção aos infratores. Mesmo em situação de penúria, as pessoas devem buscar nos meios normais e lícitos a solução de seus problemas. Por tudo isso, não me animo a inocentar a ré pela ação cometida, inclusive para não incentiva-la a continuar trilhando pelo mesmo caminho e ainda servir de mau exemplo para terceiros. Por último, a ré é primária e de pequeno valor o prejuízo, que é inferir a meio salário mínimo. Hoje a jurisprudência, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, reconhece a figura do furto privilegiado para os casos em que este delito seja qualificado. Assim, reconheço em favor da ré o disposto no § 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, afastando apenas a figura do crime continuado. Sendo a ré primária e confessa e considerando o reconhecimento do furto privilegiado, faço opção pela sanção pecuniária apenas, que reputo suficiente e necessária para o caso aqui julgado, estabelecendo-a em dez (10) dias-multa, e no valor mínimo. CONDENO, pois, SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA à pena de dez (10) diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o seu § 2º, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):